



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3160, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para criar o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para criar o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A.** Fica instituído o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de organizar e integrar ações entre os entes federados no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus.

§ 1º O Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus deverá ser construído por intermédio da integração entre os entes federados e buscar a proteção à vida como fundamento maior, garantindo a retomada gradual das atividades econômicas de acordo com a realidade local de cada município e critérios de riscos previamente estabelecidos.

§ 2º O plano será guiado pelos seguintes princípios:

I - defesa da vida e dos direitos humanos;

II - eficiência;

III - transparência e acessibilidade;

IV - gestão por dados;

SF/20863.93074-01

V - cooperação federativa;

VI - celeridade administrativa;

VII - parceria público-privada;

VIII - integração internacional;

IX - amparo técnico-científico;

X - inovação;

XI - defesa do consumidor;

XII - proteção ao emprego;

XIII - proteção da atividade empresarial, em especial, das micro e pequenas empresas;

XIV - flexibilização fiscal;

XV - proteção das comunidades vulneráveis; e

XVI – proteção de dados pessoais nos termos da lei;

**§ 3º** A execução do plano será acompanhada e monitorada por um Conselho de Monitoramento, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas de governo e da sociedade civil, nomeados por ato do Presidente da República.

**§ 4º** O representante do Conselho de Monitoramento será indicado:

I - se da administração pública, pelo titular de seu respectivo órgão; ou

II - se da sociedade civil, na forma do regulamento, com mandato de, no mínimo, 1 (um) ano, permitida a recondução.

**§ 5º** Caberá ao Conselho de Monitoramento realizar o acompanhamento periódico das atividades desempenhadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata o art. 1º desta Lei e avaliar os resultados obtidos.

**§ 6º** Para a gestão das ações do plano, serão observadas as seguintes diretrizes:



SF/20863.93074-01

I - a União integrará, organizará e tornará públicos todos os dados referentes às pessoas físicas e jurídicas que forem beneficiárias de políticas públicas relativas ao enfrentamento da pandemia, estruturando, para tanto, um centro de inteligência de dados abertos e acessíveis a toda a sociedade;

II - a União poderá criar e desenvolver uma Rede Nacional de Voluntariado e Investimento Social Privado para o enfrentamento da pandemia;

III - cada ente federado escolherá um órgão para funcionar como comitê de governança e gestão de crise para enfrentamento à pandemia e manterá um portal de transparência específico, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar as ações realizadas, em andamento e planejadas, bem como as compras e gastos públicos relacionados ao combate à pandemia;

V - a União integrará e organizará os dados e informações fornecidos pelos demais entes federados e irá divulgá-los, em portal exclusivo e em tempo real, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas para o combate à pandemia, assim como apresentará relatório diário detalhando as ações realizadas;

VI - o tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis, pela administração pública no âmbito do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, será realizado de forma transparente e exclusivamente para fins de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia;

VII - exclusivamente para fins de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia, a União poderá requisitar dados anonimizados junto de controladores ou operadores de dados pessoais e compartilhá-los com os demais entes federados; e

VIII - caberá à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, de forma complementar às competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, fiscalizar o atendimento ao disposto no § 4º, VII, deste artigo, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

**§ 7º** Os dados pessoais utilizados no âmbito do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus somente poderão ser utilizados pelo Poder Público e somente para esta finalidade, não podendo ser utilizados para fins econômicos e devendo ser eliminados imediatamente após a declaração de fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20863.93074-01

## JUSTIFICAÇÃO

Para mitigar os impactos da atual pandemia de Covid-19, foi promulgada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas aplicáveis ao enfrentamento da situação. Desde então, muitas outras ações têm sido implementadas no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Percebemos agora que, apesar de todos os esforços dos entes envolvidos, as informações ainda não chegam de forma clara e tempestiva a grande parte da população, que acaba por ignorar e descumprir as medidas de prevenção ao contágio, colocando-se em situação de risco. Também acabam sendo desconhecidas por muitas pessoas as ações planejadas ou implementadas para redução dos efeitos sociais e econômicos, causados pela pandemia. Isso porque, a meu ver, ainda faltam princípios e diretrizes para organizar e integrar tais iniciativas entre os entes da nossa Federação.

Também não é preciso grande esforço argumentativo, nem uma longa digressão, para se concluir que, muito mais do que medidas legislativas, faz-se necessário que o Parlamento brasileiro modele soluções que caminhem no sentido de gerar instrumentos concretos e operacionais para estruturação de boas práticas de gestão e governança de crise.

Para tanto, apresento o presente projeto de lei com o objetivo de aprimorar a Lei nº 13.979, de 2020, criando o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus. Este plano teria especificamente o objetivo de suprir as lacunas anteriormente identificadas, por meio da organização e integração das ações entre os entes federados no enfrentamento à pandemia.

Dessa forma, o plano estabelece uma série de princípios norteadores à ação do aparelho estatal, no âmbito das três esferas de governo. Entre esses princípios, podemos destacar, apenas a título ilustrativo: a gestão por dados, a cooperação federativa, a parceria público-privada, a integração internacional, a defesa da vida, o amparo técnico-científico, a proteção ao emprego, a proteção da atividade empresarial, em especial, das micro e pequenas empresas, entre outros.



SF/20863.93074-01

Também estão previstos na proposta o acompanhamento e o monitoramento da execução do plano por um conselho composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas de governo e da sociedade civil. Caberá a esse conselho realizar o acompanhamento periódico das atividades desempenhadas e avaliar os resultados obtidos.

Por fim, a proposição oferece um conjunto de diretrizes que facilitará e aperfeiçoará o relacionamento entre os entes federados e entre esses e a sociedade, de forma geral. Estão dispostas no projeto a integração e a organização de todos os dados referentes às pessoas físicas e jurídicas que forem beneficiárias de políticas públicas relativas ao enfrentamento da pandemia, estruturando, para tanto, um centro de inteligência de dados abertos e acessíveis a toda a sociedade.

Da mesma forma, para aumentar a transparência das ações e aumentar o contato com a população, será implementado um portal exclusivo e em tempo real, de maneira organizada e integrada, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas para o combate à pandemia, que deverá ainda apresentar relatório diário detalhando as ações realizadas.

Ademais, para os fins exclusivos de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia, será permitido o tratamento de dados pessoais pela administração pública e a requisição pela União de dados anonimizados de controladores ou operadores de dados pessoais, podendo compartilhá-los com os demais entes federados.

Mais uma vez, reitero que estas propostas sintetizam o que deve ser um esforço fundamental do Senado Federal nestes tempos de pandemia. É preciso que a Câmara Alta do Parlamento brasileiro transcenda sua função legislativa e ocupe, neste momento de crise, um papel de prevalência na facilitação da governança, integração e direcionamento dos esforços do Estado Brasileiro no combate à pandemia.

Neste sentido, é que submeto ao crivo de meus nobres pares a presente proposição com soluções que entendo não somente apropriadas,



SF/20863.93074-01

mas também urgentes para enfrentar este momento de crise, as quais servirão como instrumentos vitais para a maior efetividade da ação estatal.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para que esta medida seja concretizada.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

|||||  
SF/20863.93074-01

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>